



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-311/2006-000-90-00.1

**A C Ó R D ã O**  
**CSJT/2007**  
**GA/RASC**

**RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. DEVOUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS DE PROVENTOS DE SERVIDOR. TETO REMUNERATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003.** Decisão recorrida em que o Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região indeferiu pedido de devolução de valores descontados dos proventos de servidor em observância ao teto remuneratório previsto no art. 1º da Emenda Constitucional nº 41/2003.  
Recurso de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº **CSJT-311/2006-000-90-00.1**, em que é Interessada **LÍGIA MARIA BARATA SILVA BRASIL**, e cujo assunto diz respeito a **RECURSOS HUMANOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO - REVISÃO DE DECISÃO DO TRT DA 4ª REGIÃO REFERENTE A PROVENTOS - TETO**.

Trata-se de processo administrativo em que a Requerente, Lígia Maria Barata Silva Brasil, servidora do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região pretendeu a devolução dos valores que considera indevidamente descontados, de janeiro a maio de 2004 e a partir de maio de 2006, em observância ao teto remuneratório previsto no art. 1º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

O Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região indeferiu a pretensão da Requerente, sintetizando a seguinte fundamentação no acórdão de fls. 261/281:

**“DA OBSERVÂNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO  
FIXADO PELO ART. 1º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº**

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 03/08/2007. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-311/2006-000-90-00.1

41/2003, SOBRE PROVENTOS E PENSÃO PERCEBIDOS DE FORMA CUMULADA POR SERVIDOR INATIVO.

A norma contida no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, vigente a partir da sua publicação em 31/12/2003, é clara ao dispor que os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não pelos servidores públicos da União, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Considerada a eficácia imediata desta norma constitucional, que também é auto-eecutável, não há como se postergar sua aplicação a junho de 2006, prazo limite fixado pelo CNJ, por meio da Resolução nº 14, de 21/3/2006, para que os Tribunais se ajustassem ao teto remuneratório constitucional.

Nega-se provimento” (fls. 261).

Pelas razões de fls. 274/281, a Requerente interpôs recurso em matéria administrativa, pretendendo a reforma da decisão regional.

Recebido o recurso, foi determinada sua remessa ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (fls. 286).

É o relatório.

**V O T O**

Consoante relatado, trata a hipótese de recurso interposto de decisão proferida em processo administrativo, por meio da qual o Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região indeferiu pedido de servidora aposentada daquela Corte de devolução de valores descontados dos seus proventos e pensão em observância ao teto remuneratório previsto no art. 1º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

A despeito do teor do art. 5º, IV, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (fls. 907), o fato é que tal dispositivo não pode se



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-311/2006-000-90-00.1

considerado isoladamente, sem se levar o conta a regra contida no inciso VIII da mesma norma regimental, **verbis**:

“VIII – apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização;”

Assim, embora no art. 5º, IV, do seu Regimento Interno do CSJT se preveja que a este órgão compete “apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais ou as expedidas com base no inciso II”, há que se ter em consideração que a questão objeto de exame deve extrapolar o interesse individual do Recorrente, sobretudo em vista da função primordial do CSJT, que é a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema.

Como a pretensão de devolução de valores descontados dos proventos de servidor da Justiça do Trabalho diz respeito a interesse exclusivamente individual, tem-se que a matéria veiculada no recurso não se insere no âmbito da competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Não conheço.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à unanimidade, não conhecer da matéria.

Brasília, 28 de junho de 2007.

**GELSON DE AZEVEDO**

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 03/08/2007. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-311/2006-000-90-00.1

**Conselheiro-Relator**